



[Dossiê: A atualidade de Antonio Negri: poder constituinte, autonomia e crise da democracia]

Do poder constituinte à resistência co-instituinte, a partir de Negri e Arendt

From constituent power to co-instituent resistance: insights from Negri and Arendt

Vera Karam de Chueiri¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: vkchueiri@ufpr.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7069-5272>

Bethania Assy²

² Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: bethania.assy@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2290-3457>.

Artigo recebido em 04/08/2025 e aceito em 10/08/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

Este artigo, a partir das reflexões de Antonio Negri e Hannah Arendt, discute o poder constituinte e a resistência diante da crise e da instabilidade das democracias constitucionais. Negri e Arendt representam duas distintas e instigantes tentativas na filosofia política de pensar a relação do poder constituinte com os poderes constituídos, a partir da premissa de que não há uma síntese entre ambos (ou entre democracia e constitucionalismo). Dito de outra maneira, há uma relação que é interna, mas que não se resolve em uma síntese. O poder constituinte e a resistência, ou o poder constituinte com(o) resistência são conceitos e práticas necessárias de ser ativadas em contextos de ataques às democracias-constitucionais e aí a pertinência da sua discussão, a qual é feita neste artigo em três partes: na primeira, se apresenta os argumentos de Arendt e Negri, sobre o poder constituinte e a necessidade ou não de sua acomodação em uma forma jurídica; na segunda, a partir da ideia do poder constituinte com(o)resistência, com e contra Negri e Arendt, se desloca a reflexão teórica para os eventos e suas contingências de forma a rearranjar a categoria de poder constituinte como um “poder de” e não um “poder sobre”. Na terceira parte, apresenta-se alguns exemplos de resistência, como agir coletivo que exerce o “poder de” e não o “poder sobre”, mais precisamente, no contexto da COVID-19, sob o governo Bolsonaro.

Palavras-chave: Poder constituinte; Resistência; Negri e Arendt.

Abstract

This article, drawing on the reflections of Antonio Negri and Hannah Arendt, discusses constituent power and resistance in the face of the crisis and instability of constitutional democracies. Negri and Arendt represent two distinct and thought-provoking attempts in political philosophy to conceive the relationship between constituent power and constituted powers, based on the premise that no synthesis exists between the two (nor between democracy and constitutionalism). In other words, it is a relationship that is internal, but not resolved in a synthesis. Constituent power and resistance—or constituent power as resistance—are concepts and practices that must be activated in contexts of attacks on constitutional democracies. It is from this perspective that the relevance of the discussion presented in this article emerges. The article is organized into three parts: the first presents



the arguments of Arendt and Negri concerning constituent power and the necessity (or not) of its accommodation within a legal form; the second part, starting from the idea of constituent power as resistance, engages with and against Arendt and Negri to shift the theoretical reflection toward events and their contingencies, in order to rearrange the category of constituent power as a "power to" rather than a "power over." In the third part, the article offers some examples of resistance as collective action that exercises the "power to" and not the "power over"—more specifically, in the context of the COVID-19 pandemic under the Bolsonaro's administration.

Keywords: Constituent-Power; Resistance; Negri and Arendt.



"Crucial, then, to any understanding of revolution in the modern age is that the idea of freedom and the experience of a new beginning should coincide."
H. Arendt, On Revolution, p. 29.

"Para o que nos interessa, destaquemos que esta nova definição do princípio constituinte não está radicada em nada além do seu próprio começo, e que não se desenvolve sobre nada além de sua própria expressão. A radicalidade do princípio constituinte é absoluta".
A. Negri, O poder constituinte, p. 28.

Introdução

As crises pelas quais as democracias constitucionais têm sido afetadas no mundo são urgentes e relevantes, tanto do ponto de vista da sua investigação teórica quanto do ponto de vista prático. Compreendê-las para delas assimilar o que for produtivo ou pedagógico ou combatê-las e superá-las é fundamental para a vitalidade (conceitual e efetiva) da democracia. Países como Brasil (poderia citar, ainda, Chile, Argentina, Egito, Israel, Turquia, África do Sul, Itália, Hungria, Polônia, Venezuela, Estados Unidos, Espanha, Tailândia, entre outros) ou experimentaram ou estão experimentando crises que afetaram ou têm afetado as suas estruturas democráticas-constitucionais. As causas são variadas e precisam ser pesquisadas em seus diferentes contextos. Neste artigo, tomamos o atalho do poder constituinte e da resistência, ou do poder constituinte com(o) resistência e da sua pertinência como um dos conceitos e uma das práticas necessárias de ser ativadas em contextos de ataques às democracias-constitucionais.

Nesse sentido, pretendemos, a partir das reflexões de Antonio Negri e Hannah Arendt, discutir o poder constituinte e a resistência diante da crise e da instabilidade das democracias constitucionais. Negri e Arendt representam duas distintas e instigantes tentativas na filosofia política de pensar a relação do poder constituinte com os poderes constituídos, a partir da premissa de que não há uma síntese entre ambos (ou entre democracia e constitucionalismo). Dito de outra maneira, há uma relação que é interna, mas que não se resolve em uma síntese. Não há *Aufhebung* entre o poder constituinte e os poderes constituídos.

À primeira vista, a potência constituinte parece existir no poder constituído na forma de seu próprio oposto, com o qual é idêntica, e cuja contradição se



reconcilia na ideia de uma Constituição soberana que, não obstante contenha em si a oposição de ambos, também contém a sua unidade. Porém, a Constituição soberana não apazigua ou resolve a contradição, como deveria fazê-lo, pelo simples fato de que, em princípio, uma tal estrutura não poderia restar sobre o que é contraditório. Ao contrário, a potência constitutiva permanece ali, recalcitrante, como impulso radical. (Chueiri, 2024, p. 117)

A contradição diz respeito à relação entre o poder constituinte do povo para determinar os termos políticos e jurídicos de sua existência coletiva e os poderes constituídos, isto é, a estrutura constitucional das instituições políticas e jurídicas que oferece o meio para tal liberdade. O poder constituinte é mediado por estruturas institucionais que o acabam limitando e condicionando. A contradição resta no fato de que o povo, para exercer seu poder constituinte, precisa de mediação institucional, mas, por outro lado, todas as formas de mediação são determinações da existência coletiva e, assim, em uma democracia constitucional, derivam seu poder do povo.

Pois bem, diante da estrutura conflitiva e contraditória (que não se resolve) que marca a relação entre o poder constituinte do povo e os poderes constituídos, este artigo quer articular e discutir poder constituinte, poderes constituídos e resistência, a partir de Antonio Negri e Hannah Arendt. 'A partir', porque esses dois autores fornecem a premissa da qual partimos, para enfrentar o tema. Destacamos a discussão que Miguel Vatter faz em seu *Legality and Resistance: Arendt and Negri on Constituent Power* (2007), sobretudo por prestigiar a ideia de que sem sucumbir a uma síntese entre potência e poder, poder constituinte e poder constituído, democracia e constitucionalismo, é possível articulá-los de uma maneira conflitual.

Na primeira parte, apresentamos alguns dos argumentos de Arendt e Negri na formulação que os aproxima por meio da importância que atribuem à revolução e ao poder constituinte para pensar a modernidade política e sua alta tensão, por meio da crise que a caracteriza, como também na que os distancia, em relação à necessidade ou não de acomodação em uma forma jurídica. Daí chegamos à ideia de resistência que tanto pode ser pensada como o poder constituinte livre de qualquer determinação ou condicionamento que o assemelhe aos poderes constituídos quanto aquela que está em todo lugar, pois diz respeito à relação entre o poder constituinte e os poderes constituídos como mutuamente resistentes. (Vatter, 2007, p. 69). Nosso argumento é que, ao prestigiarmos a tensão e o conflito que se



estabelece para pensar o poder constituinte e a resistência ou o poder constituinte com(o) resistência, esta deixa de ser absolutizada, por assim dizer, pois se submete à contingência dos eventos em que ela acontece.

Na segunda parte, a partir da ideia do poder constituinte com(o) resistência e, de certa forma, com e contra Negri e Arendt, deslocamos a reflexão teórica para pensar os eventos, suas contingências, de forma a rearranjar as categorias com novas possibilidades que avancem a discussão e as práticas acerca da resistência pensada - teórica e praticamente - a partir da tensão e da crise na qual ela é invocada e convocada. Nesse sentido, partimos da ideia de que o poder de co(i)nstituir é antes um “poder de” e não um “poder sobre”, prestigiando antes a participação igualitária do que a obediência.

Por fim, na terceira e última parte, trazemos alguns exemplos de resistência, como agir coletivo que co-(i)nstitui, isto é, que exerce o “poder de” e não o “poder sobre” e que ocupa as franjas das cidades, as fronteiras dos países, os campos de refugiados (todos espaços periféricos). Nesses lugares, as coletividades dos corpos co-(i)nstituem suas existências, exercendo o autogoverno e tomando decisões que não se submetem à ordem, mas a co-(i)nstituem. Mais precisamente, os exemplos se referem à crise da democracia-constitucional brasileira no momento da COVID-19, sob o governo Bolsonaro, e como, ironicamente, ela provocou e exigiu resistência e reexistência, sobretudo das pessoas em condições de maior precariedade. Esta última parte contém nela as considerações finais.

1. Primeira parte

Para Negri, o fio comum que liga as revoluções modernas é o poder constituinte. Esse não só como elemento ativo e operante comum a todas as revoluções modernas, mas como chave conceitual para as compreender. A mobilização em torno de eventos constituintes como foi nas revoluções liberais estadunidense e francesa é, para Negri, a expressão do poder da multidão. O conceito e a prática do poder constituinte é inseparável, neste sentido, do de democracia. Assim, nas sociedades democráticas, o poder constituinte tende a se identificar com o conceito de política. (Negri, 2002, p. 07). Para Arendt, o poder constituinte é também uma das mais importantes experiências da modernidade. Mais do que uma ideia, a prática do



poder constituinte, a partir dos marcos revolucionários estadunidense e francês, foi determinante para uma teoria política forjada na ação política. O poder constituinte para Arendt resulta da sua crítica à ideia de soberania e do seu caráter abstrato. (Arendt, 1963, p. 156)

Negri articula uma distinção dentro do poder entre o constituinte e o constituído. Essa distinção lhe fornece tanto um critério analítico quanto um critério crítico que diferencia e qualifica o poder. Assim, ele nos leva a recusar qualquer concepção unitária de poder e a reconhecer, em vez disso, duas concepções fundamentais de poder que conflitam continuamente. Tanto para Negri quanto para Arendt a experiência da modernidade se trata disso, isto é, do antagonismo entre poder constituinte e poder constituído, cujos desdobramentos são de avanços e recuos. Ou seja, o poder constituinte, assim como os poderes constituídos, são fundamentalmente alternativas da modernidade e das noções concorrentes do político que a caracterizam. Dito de outra maneira, o poder constituinte, a partir das experiências da modernidade, tensiona e se opõe aos poderes constituídos, isto é, à constitucionalização e à fixidez das suas formas jurídicas.

Negri (2002, p. 09) vê na Revolução Francesa o poder constituinte encerrado numa facticidade que se revela por meio do direito, de maneira que ele inaugura o processo revolucionário, mas, ao final, é o poder constituído que fecha a revolução e a traz de volta à ordem. Nas revoluções liberais (a estadunidense e a francesa), foi justamente o que aconteceu: passado o momento propriamente revolucionário, o momento seguinte foi de retorno à ordem constituída e de contenção ou repressão aos impulsos constituintes.

Se o conflito entre o poder constituinte e os poderes constituídos caracteriza as experiências revolucionárias, por outro lado, na sequência da revolução (no tempo e espaço), o poder constituinte não fenece. Isto é, após cada revolução, pode haver um arrefecimento nos impulsos constituintes, mas eles não morrem. Essa premissa para Negri (2002, p. 29) é absoluta, ou seja, a radicalidade do poder constituinte é absoluta.

É notável que o direito como campo teórico e disciplinar se interessa pelo poder constituinte, na mesma proporção que o domestica e mitiga sua potência no ato que o torna constituído. Negri enfatiza que a teoria do direito distorceu o poder constituinte ao abrandar seu caráter revolucionário, impingindo-lhe uma derrota, não apenas teórica, mas prática também. De toda forma, ele resiste e ainda permanece como uma alternativa positiva que



aponta para o futuro e nele a revolução. Daí sustentar a possibilidade do poder constituinte, em contextos revolucionários, não ser limitado e derrotado pelos poderes constituídos.¹

Pois bem, o que propomos a partir de Negri e Arendt, nessa primeira parte, é explorar as possibilidades do poder constituinte contra a simplificação e o senso comum que envolvem seu conceito e suas práticas. O constitucionalismo liberal², até mesmo os liberais progressistas³, de uma maneira geral, não se interessam pelo poder constituinte e sua relação com os poderes constituídos para pensar o arranjo constitucional democrático. Da mesma maneira, não prestigia o tipo de relação que valoriza a tensão e a crise que caracteriza esse arranjo. A filosofia política crítica, ao contrário, prestigia e investiga o poder constituinte. Nossa discussão segue na confluência desses dois campos, a teoria constitucional progressista e a filosofia política crítica, para, a partir do poder constituinte, pensar e radicalizar a democracia (constitucional) no sentido da resistência.

Arendt e Negri são articulados neste artigo como dois autores cujas reflexões resistem a reduzir o político ao jurídico ou a sintetizá-los em uma única alternativa por meio da juridificação das liberdades. Ao contrário, em suas reflexões e de uma forma variada, o poder popular (ou da multidão para Negri) e a liberdade política experimentam uma tensão que é própria do arranjo democrático constitucional ou da relação entre poder constituinte e poderes constituídos. Ambos, em suas diferentes reflexões sobre a liberdade política, não a reduzem tão simplesmente à experiência revolucionária ou a submetem às exigências do constitucionalismo (do Estado de Direito). Reduzi-la a um destes termos é domesticá-la ou na forma social (revolução) ou na forma jurídica (o Estado de Direito). A democracia constitucional ou o Estado democrático de direito não resulta da acomodação da liberdade

¹ Conforme Guimaraens (2016, p. 142), “o poder constituinte não é o impulso interno à organização constitucional, não se esgota após sua manifestação. Para Negri, não possui fundamento a tese de que os efeitos do poder constituinte devem ser contidos pela organização constitucional, instituída pelo próprio poder constituinte, a fim de evitar os seus excessos. O poder constituinte se trata, na verdade, de um processo ontológico, físico e político que institui a organização do poder político”.

² Para efeitos da discussão que propomos, a referência ao constitucionalismo liberal, genericamente, diz respeito a um arranjo que prestigia as liberdades básicas, a separação de poderes, a centralidade dos direitos fundamentais, o pluralismo, o igual respeito e consideração a todos e todas, o reconhecimento das diferenças e dos diferentes e a necessidade de justificação da autoridade pública.

³ Há vários autores que representam o campo do constitucionalismo liberal progressista. A maioria com pouco ou nenhum interesse sobre o poder constituinte. Apenas para citar alguns, nos referimos a Ronald Dworkin, Bruce Ackerman, Juergen Habermas, John Hart Ely, Cass Sunstein, Larry Kramer, entre outros. Ver (SULTANY, 2012, p. p. 377) e, ainda, o conjunto de artigos publicados no *4 Widener Law Symposium Journal*, 19, 1999, nos quais se discute o constitucionalismo progressista: o que é, suas características, sua agenda, etc.



política com a forma política, mas da permanente tensão e crise entre estas categorias: “A liberdade existe (somente) na separação (autonomia) do político; (...) liberdade política implica na rejeição de uma síntese com a forma política”. (Vatter, 2007, p. 54) O conceito de poder constituinte nos faz pensar a liberdade política tanto em termos da sua não capitulação pelo social quanto da sua rejeição a ser sintetizada na forma política. Quer dizer, o poder de constituir algo a partir do zero está no seu caráter de não síntese. O novo não pode ser consequência da sua base social, ao contrário, ele surge na descontinuação dessa base, separando-se dela. Sem base ou fundamento, o poder constituinte nos leva ao abismo da liberdade política. (Vatter, 2007, p. 54)

Nesse sentido, da não síntese entre poder constituinte e poderes constituídos, da sua separação em relação à base ou fundamento, o que precisamente interessa é a alta tensão e a crise que atravessa conceitualmente aquele, tal como afirma Negri (2002, p. 08): “O nosso problema é encontrar uma definição do poder constituinte dentro desta crise que o caracteriza.” Isso porque ele resiste à constitucionalização, ou seja, não se encaixa ou tem lugar dentro da estrutura constituída, seja a da velha ordem constitucional que se quer superar e substituir, mas que ainda se aplica, provisoriamente, na instalação do processo constituinte, seja a da nova ordem constitucional que trata de o domesticar. Conforme Negri,

se na história da democracia e das constituições democráticas a tensão entre poder constituinte e poder constituído nunca admitiu uma síntese, devemos nos concentrar precisamente nesta negatividade e neste vazio de síntese para tentar compreender o poder constituinte. (Negri, 2002, p. 23)

A (alta) tensão do poder constituinte traz uma potência que é própria da liberdade política em sentido positivo. Essa abissal liberdade política é o que sustenta o poder constituinte.

Tanto em Negri quanto em Arendt, o poder constituinte e a revolução estão na origem do Estado moderno e ambos sublinham a (alta) voltagem que é gerada por aqueles em relação aos poderes constituídos. Em Arendt, isso a conduz a ver na revolução o processo de constituição da liberdade que por isso mesmo requer uma forma jurídica. Em Negri, por sua vez, isso o conduz a ver na revolução o processo de não capitulação a uma ordem jurídica, de maneira que a crise lá permanece até que sua energia seja reconduzida ao social.

Tanto Arendt quanto Negri pensam a origem da modernidade política ou o seu começo como algo totalmente novo, livre de quaisquer determinações anteriores na



constituição do que virá. Em Arendt (1985, p. 177-178), “*it is in the nature of beginning that something new is started which cannot be expected from whatever may have happened before.*” Todos os começos e todas as origens têm esse caráter do que não está determinado por nada que não eles mesmos, isto é, são genuinamente novos. Isso que em *The Human Condition*, diz respeito à ação humana, a tomar a iniciativa, a começar, reaparece em *On Revolution* com esse sentido absoluto de novidade e de liberdade:

Crucial, then, to any understanding of revolutions in the modern age is that the idea of freedom and the experience of a new beginning should coincide. And since the current notion of the Free World is that freedom, and neither justice nor greatness, is the highest criterion for judging the constitutions of political bodies, it is not only our understanding of revolution but our conception of freedom, clearly revolutionary in origin, on which may hinge the extent to which we are prepared to accept or reject this coincidence.” (Arendt, 1963, p. 29)

Com a liberdade e por meio dela algo se constitui, trata-se da constituição, da organização política. É onde a liberdade se realiza. Porém, a liberdade realizada na Constituição é positiva, isto é, não significa limitar o poder, mas prestigiá-lo. A liberdade constituinte dá a si uma constituição, eis o ato revolucionário. O que queremos ressaltar é que se, por um lado, a liberdade constituinte (que se realiza na Constituição) não é algo da ordem do direito, mas do poder, por outro, ao ser uma liberdade positiva requer estabilidade e formalidade, o que somente o constituído pode lhe oferecer por meio do direito. A liberdade política é, de um lado, exercício de poder e de liberação e, de outro, estabilização. Ou seja, liberdade opera no sentido do poder constituinte e dos poderes constituídos. (Volk, 2015)

É sobre este duplo sentido constituinte e constituído (revolução e Estado de direito) que aparece em Arendt que, não sem dificuldades, queremos nos deter. Isso que oferece uma leitura a partir da tensão e da crise que marca modernidade política e que pode ser produtivo para pensar a resistência.

Negri resgata Arendt para pensar com ela e contra ela o poder constituinte.

O fato é que Arendt, no mesmo passo em que consegue iluminar a natureza do poder constituinte, torna-o indiferente em sua idealidade, ou equívoco em sua exemplificação histórica. Basta provocar um pouco o texto para que cada uma das características atribuídas ao poder constituinte perca intensidade, empalideça e revele - oculto no brilhantismo da exposição - o seu oposto. (Negri, 2002, p. 30)



Para o autor, o elogio arendtiano à revolução estadunidense para exaltar a liberdade política e sua realização na determinação ou na constituição do (espaço) político prejudica sua ideia-força do novo começo e, conseqüentemente, da própria liberdade que passa a ter um caráter não revolucionário a exigir algum tipo de mediação. Segundo Negri (2002, p. 30), Arendt “não sustenta a tensão que deveria fazê-la preservar o espaço político como terreno da liberdade e como horizonte do desejo e, portanto, negá-lo como lugar atribuído à mediação e à determinação do poder.” A dura crítica de Negri - não sem o reconhecimento da força dos argumentos de Arendt ao oferecer uma imagem do princípio constituinte em sua radicalidade e potência - alavanca a ideia de um poder constituinte ilimitado, que não se detém, sendo ele, segundo o autor, o que dá forma ao direito e não o contrário.

Na experiência política da modernidade, em suas revoluções, notadamente na estadunidense, na francesa e na russa, Negri (2002, p. 422) vê uma continuidade histórica que não é a de uma acumulação, mas de um percurso de ações subjetivas, a paixão da multidão. A prática do poder constituinte revela essa tensão da multidão contra a qual as descontinuidades e as inversões do processo constituinte operam e a favor da qual a continuidade e o caráter indefinido e ressurgente do processo operam.

O percurso de Negri (e do poder constituinte por ele reconstruído) sublinha seu caráter sempre revolucionário e sua marca anti ou não constitucional. Se a potência do conceito aparece na reconstrução feita por Negri na sua (do autor e do conceito) não capitulação aos poderes constituídos, ela, por outro lado, traz também algumas dificuldades. A despeito de ser o conceito de uma crise, Negri posiciona o poder constituinte na oposição de tudo quanto possa reduzi-lo (e com ele a revolução) a um termo, cuja danada condição é a sua formalização ou o seu encarceramento em uma norma de produção das regras constitucionais, isto é, em uma constituição jurídica. Ou seja, a resistência em Negri está precisamente naquilo que não se trata de um direito, mas de uma condição ontológica, isto é, o poder constituinte é a mais irredutível existência da política e do político (como resistência): *constituent power articulates the political as absolute resistance*. (Vatter, 2007, p. 65). Instigante notar que em sua concepção de “direito a ter direitos”, Arendt conduz a uma similar ontologia do político, uma condição prévia jurídico-política para a proteção de outros direitos humanos. Direito a ter direito é descrito pela autora como a condição de uma



ontologia política do sujeito, o direito a pertencer a algum tipo de comunidade política (Arendt, 1973).

Nesse ponto, nos interessa perscrutar o sentido de resistência, a qual pode ser pensada como um absoluto, isto é, como poder constituinte livre de qualquer determinação ou condicionamento que o assemelhe aos poderes constituídos, ou como a relação entre o poder constituinte e os poderes constituídos, ambos, mutuamente resistentes. (Vatter, 2007, p. 69). A tensão e o conflito que se estabelece desabsolutiza, por assim dizer, a resistência ao submetê-la à contingência dos eventos em que ela acontece e até mesmo a uma forma jurídica. Eis o que exploraremos daqui para frente: a ideia de poder constituinte com(o) resistência e, de certa forma, com e contra Negri e Arendt.

2. Segunda parte

Andreas Kalyvas (2012) afirma que os conceitos, a partir da sua espacialidade, têm histórias e geografias e assim acontece com o poder constituinte. Nesse sentido, o poder constituinte na América do Sul, na experiência do constitucionalismo da região, recolocou na agenda política e constitucional a questão da fundação, re-fundação e manutenção do poder a partir da democracia. Isto se deu desde os movimentos anticoloniais até os movimentos contra o autoritarismo e as ditaduras no século passado e os atuais movimentos contra as novas formas autocráticas e suas práticas desconstituintes. (Paixão, 2020, p. 4)

Conforme argumentamos na primeira parte deste artigo, a partir de Negri e Arendt, em suas convergências e divergências, o poder constituinte não se esgota nos arranjos governamentais estabelecidos, nem mesmo quando estes restam estáveis, permanecendo ativo ou absoluto, como potência própria das democracias. O deslocamento que pretendemos fazer aqui é pensar que a potência constituinte pode ser ativada por meio dos poderes constituídos, isto é, por meio da aplicação da Constituição, sobretudo como forma de resistência. O gatilho para a ação política de resistência pode estar na Constituição, cujo fundamento pressupõe o poder constituinte (absoluto) do povo, isto é, o povo é absoluto em função do seu poder de co(i)nstituir, da sua autonomia para tanto, do quão livre e igualitária é sua participação. Os conceitos arendtianos de liberação (da opressão) e de liberdade



política como participação nas coisas públicas podem aqui ser mobilizados, na medida em que co(i)nstituir prestigia antes a participação igualitária do que a obediência e é o poder constituinte que o faz ao articular autonomia e autogoverno, participação e igualdade. O poder de co(i)nstituir pressupõe e estimula relações de associação, isto é, os corpos constituintes têm uma existência coletiva e suas identidades - em suas diferenças- se forjam neste contexto.

Nosso desafio aqui é parecido com o que enfrentamos na primeira parte, pois nos coloca diante da resistência e do direito de resistência, isto é, da resistência que resulta da fricção entre o poder constituinte e os poderes constituídos e do direito de resistência que evoca e convoca, desde sempre, uma forma jurídica. Essa fricção que caracteriza essas relações, não representa um defeito, mas sim, uma qualidade. Aliás, é importante explorá-la, pois a resistência pode acontecer nesse espaço e tempo entre o poder constituinte e os poderes constituídos, na medida em que ela invoca antes o “poder de” ao invés do “poder sobre”. O “poder de” pode mitigar (e não menosprezar) a soberania, em favor do poder constituinte, de forma a mobilizar, horizontalmente, os corpos (aqui o *demos* assume essa significação) e pela base.

Façamos um pequeno recuo na discussão para dizer que, para Negri, o conceito de soberania não funciona como um critério de verdade para o poder constituinte, na medida em que a soberania se revela como o que está desde sempre constituído colocando um termo no poder constituinte e tendo consumido sua potência revolucionária. Diferente de Negri, sustentamos que ao se entender a soberania como um lugar de indeterminação entre o constituinte e o constituído e de inerradicável tensão, podemos pensá-la com o poder constituinte sem qualquer sacrifício mútuo. Ao pensar o poder constituinte como resistência e a soberania em seu favor, seus atributos (da soberania) são populares e coletivos, reforçando o caráter plural e diverso da constituição que tensiona, a todo momento, com a centralização, a concentração e a hierarquização do poder.

Isto porque co(i)nstituir algo é ação popular e plural, que requer participação igualitária, ou seja, co(i)nstituir é um ato de cooperação de todos e todas. Os corpos das pessoas instituem e constituem; são constituintes e generativos da soberania. Estão na fundação, re-fundação e na manutenção da constituição. Nesse ponto, propomos pensar o poder constituinte não apenas como produto da (des)ordem revolucionária e constituinte,



mas também (e de certa maneira) como ordem constituída, isto é, como fator necessário para estabilidade (ainda que provisória) do arranjo democrático-constitucional, sobretudo em circunstâncias de golpe, de práticas reiteradas de abuso de poder, em Estados nos quais, tanto a forma constitucional, quanto a matéria democrática, entraram em crise e declínio e que, mais recentemente, nestas quase três décadas do século vinte-um, assumiram varias feições e denominações⁴

Nesse sentido, sem uma genuína ruptura entre o constituinte e o constituído, a resistência se daria pela mobilização de ambos, sem formas pré-determinadas, mas na contingência dos próprios eventos. A considerar que desde os modernos (do século dezesseis) o poder de criar um novo regime constitucional é exercido nas situações em que o governo age abusivamente quebrando a confiança do povo, nada mais oportuno e contemporâneo do que pensar o poder constituinte e os poderes constituídos na dinâmica que estabelecerem entre si, como exercício da resistência diante de governos arbitrários, abusivos ou, até mesmo, autocráticos.

A história constitucional brasileira mostra que entre 1946 e 1964, 1988 e 2016, o arranjo democrático-constitucional promoveu estabilidade política e constitucional seguida de instabilidade, crise e colapso. Os dois períodos coincidem na articulação do constitucionalismo social com a democracia, não sem tensões, dificuldades e contradições; coincidem com eventos constituintes congressuais e com o advento de novas constituições e, por fim, coincidem com a experiência de crise e de golpe, ainda que suas características tenham sido distintas. Isso porque assumimos que, tanto em 1964 quanto em 2016, houve golpe de Estado no Brasil. Segundo Paixão e Mecarelli (2020, p. 38),

It is clear how dense and multifaceted Brazilian constitutional history has been. There have been many constituent processes, much alternation between regimes, many situations of popular mobilization and, also, of repression by authoritarian governments. Constitutive and constituent dynamics interwine within this complex history, composing the fabrics that determines the trends of the constitution-making processes.

⁴Ver Graber, Levinson e Tushnet (2018, p. 1-2), os quais se referem ao que estudiosos da democracia constitucional têm chamado de *democracy in retreat* (Joshua Kurlantzick), *democratic recession* (Larry Diamond), *democratic backsliding* (Nancy Bermeo), *democratic deconsolidation* (Roberto Stefan Foa e Yascha Mounk), *constitutional retrogression* (Aziz Z. Huq e Tom Ginsburg), *constitutional failure* (Sotirios A. Barber, Ellen Kennedy) e *constitutional rot* (Jack Balkin). Além destes autores, acrescentamos Kin Lane Schepelle (*autocratic legalism*), Roberto Gargarella e Cristiano Paixão (práticas desconstituintes).



É notável que, nessas circunstâncias de tensão, crise, golpe e colapso, a (re)ativação do poder constituinte pode se dar por meio da resistência e como exercício do direito de resistência. Eis a reflexão que queremos fazer e explorar nesta segunda parte.⁵

Pois bem, como se articula o poder constituinte com os poderes constituídos, desde um ponto de vista horizontal, isto é, de uma relação que não é de comando-obediência, mas de participação coletiva; de co-(i)nstituir? Como o poder constituinte com(o) (direito de) resistência invoca antes o “poder de” ao invés do “poder sobre”? Como lidar com a dificuldade que há na ideia do poder constituinte com(o) direito de resistência? Como o direito de resistência pode ser ativado pela fricção que há entre o poder constituinte e os poderes constituídos?

Nossas respostas exigem que retomemos a discussão sobre o poder constituinte, assumindo o que Arendt e Negri sublinham, isto é, a tensão e a crise que caracteriza esse conceito e essa prática que está no limiar entre o político-constituinte e o jurídico-constituído. Entendemos que é equivocada a distinção entre o político como campo exclusivo do poder de fato e o jurídico como campo exclusivo da pura normatividade. Nas democracias constitucionais, a legitimidade depende de quão inclusiva, livre e igualitária é a participação na constituição, mas, também, para a sua perenidade. O respeito à ordem constituída decorre da participação em sua fundação e nos atos de re-fundação e não da mera obediência. Nesse sentido, se o poder constituinte evoca o valor geral da autonomia política, ser livre é viver sob suas próprias leis (autogoverno) e não na sua absoluta ausência. “A ideia do poder constituinte como excesso de constitucionalismo é um lembrete de que a política não pode ser reduzida à legalidade abstrata e que a democracia excede suas formas constitucionais”. (Kalyvas, 2017, posição 299)

Tanto o poder constituinte quanto a democracia dizem respeito a atos coletivos de autolegislação e a eventos públicos de mudança e transformação. Ambos pressupõem que os corpos - de carne e osso - de uma dada coletividade, constituam, por meio das suas decisões,

⁵ Lembramos que, historicamente, no Brasil e fora dele, o conceito de poder constituinte tem sido reativado e utilizado em situações de crise, conflito e transformação e tem se dirigido à resistência e à revolução democrática contra a permanência do exercício abusivo do poder pelo governo. No constitucionalismo brasileiro, este conceito foi apropriado, estrategicamente, e utilizado, distorcidamente, pela ditadura civil-militar brasileira, para justificar os atos institucionais e o constitucionalismo de exceção que vigorou após o golpe de 1964



as formas políticas da autoridade com a finalidade de organizar e institucionalizar a sua vida comum.

Daí a inferir que o poder constituinte é antes um “poder de” e não um “poder sobre” (Loughlin, 2017) e que o poder constituinte e a soberania (já como poder constituído) podem estar juntos. Conforme Kalyvas (2017, posição 299), “ao longo da história do pensamento político ocidental moderno, a soberania como poder constituinte foi sistematicamente eclipsada pela doutrina da soberania entendida como ‘o mais alto poder comando’”. Essa articulação do poder constituinte com a soberania como um “poder de” afeta positiva e criticamente a forma e o conteúdo da democracia constitucional. Isso porque a constituição não apenas limita o poder, mas, sim, empodera os corpos - de carne e osso - permitindo que eles mesmos ajam sobre as fontes do direito e aproveitem a estrutura constituída para os seus legítimos desejos.

Para Negri, isso é um truque das democracias constitucionais e uma capitulação da revolução constituinte aos poderes constituídos. Mas se levarmos o nosso argumento para um terreno menos seguro e mais democrático (CÓLON-RÍOS, 2013, p. 23), entendemos que tanto a mobilização e a ação (constituente) dos corpos quanto a incorporação desta na constituição podem, em alguma medida, frustrar, no entanto, continuam sendo necessárias. Negri (2002, p. 422-423) argumenta que o poder constituinte é inesgotável. Seu conceito e sua práxis se alargam num movimento que é, segundo o autor, irreversível e cuja continuidade é de percurso e não acumulação; é de configuração subjetiva e não objetiva, envolve e exige ação. Mas também ele próprio identifica a complexidade desse projeto e desse processo em face das tentativas de constitucionalização. “Toda prática do poder constituinte revela, tanto em seu início como em seu final, tanto na origem quanto na crise, a tensão de uma multidão que procura se tornar sujeito absoluto dos processos da potência.” (Negri, 2002, 422). Mas é precisamente essa crise (que muito interessa a ele e a nós) que, do nosso ponto de vista, frustra, de alguma forma, o que ele chama de ação da multidão, como também frustra uma ideia de constituição como resultado acabado do constitucionalismo. Daí nossa intuição e nosso esforço de recolocar a discussão em termos de uma constituição que chamaremos de radical, radicada e (in)corporada (Chueiri, Fonseca, Hoshino, 2020, p. 84) e a partir dela articular um ideia de resistência.



Nossa premissa é de que o poder constituinte não se constitui numa ameaça, mas sim numa oportunidade para que a constituição “encarne”. “A constituição” deriva sua potência, em grande medida, dos corpos em que ela se encarna, dos corpos que ela impulsiona, dos corpos a que ela anima, dos corpos em assembleia (impulso constituinte?). Os corpos, aqui pensados, longe de restarem para fora das possibilidades da ação política (por se reservarem aos campos da necessidade e utilidade), encarnam sua condição e a realizam performativamente (...)” (Chueiri, Fonseca, Hoshino, 2020, p. 83). Isso que vibra no constituído se realiza como resistência. Daí pensar a resistência como um “poder de” e não um “poder sobre”, na medida em que ela requer engajamento e não submissão. Do francês medieval, *engagier*, significa sob compromisso ou sob promessa; *en gage*, é estar nesse estado ou agir para que ele aconteça.

A resistência remete a circunstâncias de abuso de poder, de violação de direitos, de violência institucional, entre outras. No curto século vinte e um, infelizmente, sobram exemplos de crise das democracias constitucionais,⁶ seja pela desaplicação da constituição, seja por aplicação abusiva (contra ela mesma). Daí a nossa urgência de pensar o poder constituinte com(o) resistência em circunstâncias em que a constituição é golpeada sem uma clássica ruptura constitucional e institucional. Isto é, em circunstâncias nas quais os direitos são cotidianamente violados por medidas institucionais ordinárias, por reformas da constituição, isto é, sob sua vigência. Resistir e ter um direito de resistir significa re-ativar a constituição; significa re-constituí-la horizontalmente e exercer o poder como chamamento à participação coletiva dos corpos.

Eis o momento em que o poder constituinte com(o) resistência age para (re)aplicação da Constituição. Isso chama a um novo evento constituinte? Não necessariamente. Essa hipótese pode ser levada em conta, mas queremos pensar na re-co-(i)nstituição da democracia constitucional como um ato de resistência.

A resistência age em oposição ao Estado e ao governo quando esses são abusivos, mas não à Constituição. Ela não impede o esgarçamento das democracias constitucionais, mas é ativada justamente para o combater. Nesse sentido, ela exige movimentos re-co-(i)nstituintes, os quais, por sua vez, podem (1) ativar a constituição que existe, mas que,

⁶ Ver Mark Graber, Sanford Levinson e Mark Tushnet (2018), Luis Felipe Miguel (2014), Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), Roberto Gargarella (2020), Cristiano Paixão (2014, 2020a, 2020b).



diante das circunstância de abuso estatal e suas medidas de exceção, deixa de ser aplicada, ou (2) a constituição que ainda não existe, senão como como potência constituinte, e, assim, aplica-se com um mínimo de vigência formal.

A resistência pode se manifestar de várias maneiras, mas o que queremos sublinhar é um tipo de manifestação que responda às crises das democracias constitucionais e que coincida com a re(co)instituição da ordem e a ressignificação da constituição em sua radicalidade. Isso pode se dar por meio de decisões que acontecem com os corpos na rua, isto é, no calor dos eventos, ou de decisões institucionais que reco(i)nstituem a ordem democrática constitucional.

Nessa hipótese, a resistência com(o) poder constituinte aparece como alternativa, numa articulação que prestigia a ideia de tensão e crise entre poder constituinte e poderes constituídos, entre democracia e constitucionalismo, e que requer uma constituição, cuja principal característica é ser radical e radicada⁷. Assim, faz todo sentido adotar a distinção entre “poder sobre” (comando-obediência) e “poder de” (associação-co-instituição).⁸

3. Terceira parte

Acima dissemos que a resistência pode se manifestar por meio de decisões que acontecem com os corpos nas ruas ou por meio das instituições, caracterizada por um tipo de exercício de poder que diz respeito a agir em conjunto, a co-instituir e não a obedecer. Pensamos espacialmente a resistência, como aparece nas franjas das cidades, nas fronteiras dos países, nos campos de refugiados (todos espaços periféricos), onde as coletividades dos

⁷ “Uma Constituição radical é aquela que retém o impulso constituinte. Ela não se acomoda na estrutura liberal da *casa de máquinas* e dos direitos enumerados se arriscando a ser mais do que isso. Os direitos estão na Constituição na medida em que ela viabiliza a sua (dos direitos) constante reinvenção e demanda. Repito, uma Constituição radical não sintetiza a tensão entre poder constituinte (democracia) e poderes constituídos (constitucionalismo): ela é precisamente isso, a tensão (produtiva)”. (Chueiri, 2024, p. 118)

⁸ “(É) muito diferente, de fato. No paradigma do Estado a ênfase está no momento do comando (coercitivo) enquanto a versão constituinte privilegia o ato de estabelecer e de ordenar. Um é repressivo e estático quando contrastado com a dimensão dinâmica e produtiva do outro. O primeiro objetiva a continuidade e permanência enquanto o segundo deseja mudança e renovação. Consequentemente, enquanto o princípio de comando é baseado no modelo de governo, o princípio de comando da soberania constitucional evoca um evento fundador. O soberano não é um governante, mas um legislador. Então, no lugar de se fixar em um comando superior emanado do topo, a noção de soberano constituinte redireciona a atenção para as fontes subjacentes da realidade instituída localizada na parte mais baixa.” (Kalyvas, 2013, p. 63)



corpos co(i)nstituem suas existências, exercendo o autogoverno e tomando decisões que não se submetem à ordem, mas a co(i)nstituem; esses corpos – na resistência –, muitas vezes precários, são mais do que resilientes, pois eles ativam outros corpos, demandam ações e decisões, expressões de performatividade política, a qual acontece quando cada corpo decide participar de uma determinada ação de resistência. Cada corpo em sua singularidade se envolve em ações, na medida em que elas são significativas para ele/ela e para toda a coletividade. São corporeidades empoderadas, um coletivo de subjetividades políticas corporais que agem e decidem.

Pois bem, quanto de resistência-co(i)nstituente foi necessário diante da crise da democracia-constitucional brasileira e, ao mesmo tempo, da COVID-19, sob o governo Bolsonaro? É possível localizar nessa experiência a discussão teórica que nos propomos fazer neste artigo?

Entendemos que sim! Primeiro, porque os corpos periféricos e precários no Brasil resistem, desde sempre e coletivamente, por meio de práticas generativas de vida quando a morte é o seu cotidiano. Nessas coletividades, que estão mais expostas à morte, é que se pode encontrar a capacidade de auto-organização e autoproteção coletiva, com, apesar e além dos poderes constituídos. Paradoxalmente, tanto mais expostos às franjas ou às periferias das cidades no Brasil, menos visíveis aos poderes constituídos.

(...) (A)s pessoas sujeitas a essas condições estão amplamente desempoderadas de participar da economia política dominante da vida e são invisibilizadas em uma zona de facticidade brutal e representação normativa abstrata, muito além do nível de violência permitido no imaginário social corrente. Essas condições podem, de fato, invisibilizar o próprio corpo, esse último local de existência. (Assy, Hoffman, 2020, p. 13)

Segundo, porque o exemplo da pandemia acelerou essa política de apagamento por parte do poder público e, ao mesmo tempo, gerou resistência e empoderamento político como experiência compartilhada, isto é, os corpos não ficaram passivos diante da política de morte do governo Bolsonaro quando este não acreditou nas evidências científicas, propagou notícias falsas sobre o coronavírus, deixou de tomar as medidas sanitárias urgentes, legislou por meio de decretos e medidas provisórias e contrariamente à Constituição.⁹

⁹ Ver Duarte (2020, p. 106-107). “A pandemia chegou ao Brasil em um período relativamente tardio, quando já se sabia o que aconteceria ao país caso medidas sanitárias e econômicas emergenciais não fossem rapidamente adotadas. Inicialmente, alguns prefeitos e governadores assumiram medidas sanitárias preventivas; isso



As decisões tomadas pelas coletividades de corpos diante das práticas abusivas e desconstituintes do governo Bolsonaro durante a pandemia tem no *Coletivos Mães de Mangueiras* e *Fórum Social de Mangueiras* exemplos de resistência (Assy, Hoffman, 2020, p. 14). Ou seja, a pandemia provocou resistência, por meio de ações e decisões coletivas, que co(i)nstituíram o “nós por nós”. Esses corpos vulneráveis e, ao mesmo tempo, politicamente empoderados ativam os direitos e estabelecem uma nova “gramática” co(i)nstituinte. Eles não apenas (in)corporam o poder constituinte como resistência, mas introduzem novos sentidos ou significados à ação, à revolução, à decisão e à reivindicação diante dos poderes constituídos. “Eles, de fato, incorporam a dimensão originalmente contrafactual dos direitos. Pois sua experiência de demandar e (auto) fazer valer direitos gera o potencial de fornecer uma voz política para aqueles constantemente ameaçados pela morte” (Assy, Hoffman, 2020, p. 16). A Central Única das Favelas (CUFA), durante a pandemia, também apresentou propostas com medidas concretas para reduzir o impacto da contaminação nas comunidades, demandando, por um lado, ação dos poderes públicos e, por outro, apoiando as iniciativas próprias das comunidades no enfrentando do vírus.

Por sua vez, os povos indígenas, sobretudo os grupos isolados ou de recente contato, são também exemplos de coletividades vulneráveis que, durante a pandemia, sofreram com a ausência deliberada dos poderes públicos, mas que, por outro lado, também resistiram e co-instituíram. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) se mobilizou desde o início exigindo medidas sanitárias e outras para garantir a vida dos indígenas, ainda mais das etnias que corriam risco concreto e iminente de desaparecer. Por outro lado, os próprios povos indígenas com seus saberes e práticas tradicionais mobilizaram seus corpos para agir e resistir.

Isso, porque, desde o início da pandemia, a Fundação Oswaldo Cruz alertou o governo Bolsonaro sobre o impacto que provavelmente o coronavírus teria sobre aqueles corpos, dado o quadro dramático de contaminação nos estados do Amazonas e Amapá.

aconteceu a partir da segunda metade do mês de março de 2020. Desde o princípio, contudo, aquela tomada de posição em defesa da vida da população foi entendida pelo presidente da república como uma afronta política que visava a destruir a economia do país e, assim, dar cabo dos seus planos políticos de reeleição em 2022: “Brevemente o povo saberá que foi enganado por esses governadores e por grande parte da mídia nessa questão do coronavírus. (...) Espero que não venham me culpar lá na frente pela quantidade de milhões e milhões de desempregados na minha pessoa.” (22.03.20)”. O ex-presidente Bolsonaro se desobrigou completamente de combater a pandemia da COVID-19. De um lado havia a Constituição Federal, representada pelo SUS e, de outro, medidas desconstituintes do governo federal contra a maioria dos governos subnacionais.



A possibilidade de extermínio de etnias inteiras, sobretudo de grupos isolados ou de recente contato (...) Não se trata de hipóteses sem base empírica, mas sim de experiência acumulada. Populações indígenas, em comparação com as populações não indígenas, enfrentaram mais surtos epidêmicos e já desenvolveram estratégias diante de omissões do Estado, inclusive porque muitos desses surtos foram provocados por agentes do próprio Estado. (Godoy, Santana, Oliveira, 2021, p. 2179)

O interessante da resistência dos povos indígenas é que ela implicou ação num duplo sentido: dos corpos e das instituições. Isto é, a APIB, não só mobilizou os povos indígenas, nas diversas etnias (r)existentes no Brasil, mas também, o poder judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, ao ajuizar a ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 709¹⁰. Se os povos indígenas durante o governo Bolsonaro já vinham resistindo à omissão dos poderes públicos e às investidas ilegais em seus territórios, a pandemia lhes exigiu ainda mais mobilização e ação. A APIB, assim como a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), por exemplo, fez seu próprio levantamento de dados, pois o governo brasileiro não os coletava no início da pandemia com indicadores de raça ou etnia (Godoy, Santana, Oliveira, 2021, p. 2180).

Não entraremos no mérito da ADPF 709, seus meandros, desdobramentos, decisões até agora proferidas ou da atuação do STF. O que nos interessa, como dissemos acima, é mostrar que os povos indígenas se mobilizaram como também o fizeram institucionalmente, por meio da APIB, junto ao STF. Duas ações de resistência: uma dos corpos e outra das instituições. Outro exemplo eloquente de empoderamento político e de resistência co(i)nstituente.

Tanto no caso das *Mães de Manguinhos* quanto da APIB e dos povos indígenas isolados ou de recente contato, existir implica reexistir e co-re-existir. Mais do que um jogo curioso de palavras, trata-se de “poder de”, de agência, resistência de forma coletiva, de forma co-re-existente, e por conseguinte, trata-se de “poder de” re-co-instituir direitos.

Na experiência brasileira, tradicionalmente, com poucas e notáveis exceções, há uma flagrante falta de proteção social pública efetiva para os corpos que estão nas camadas inferiores da hierarquia da morte. Por outro lado, redes de proteção social foram sempre se re-co(i)nstituindo, apesar e para além da autoridade pública. Portanto, a capacidade dos

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 709/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, ajuizada em 01 de jul. de 2020.



corpos precarizados de se re-co-instituir e resistir, na ausência da intervenção do Estado, não é algo novo.

A pandemia, irônica e especialmente, foi um laboratório de fortalecimento de subjetividades políticas de resistência constituinte por meio de ações comunitárias explicitamente baseadas numa lógica do “nós por nós”. Novas formas de re-co-instituição, tais como solidariedade comunitária e ajuda mútua, bem como capacidade de mobilização e criação de redes de apoio, surgiram apesar e devido à alta exposição à mortalidade viral na maioria dessas comunidades. O caráter de co-resistência dessas práticas é de particular interesse aqui.

Tanto na filosofia política de Arendt quanto na de Negri, o poder, diferente da força, não é uma característica individual, mas uma condição intersubjetiva, o indivíduo é relativamente empoderado por sua abertura à ação política coletiva (Arendt 2005). (R)existência implica atuar com e sobre as comunidades políticas, estabelecendo formas de co-(r)existência e abordando lutas coletivas, articulando novas maneiras de convivência, ações e esperanças (Assy, 2023).

Posturas (r)existentes têm um impacto significativo em uma certa gramática político-filosófica ocidental. Os/As que são submetidos/as às mais diversas formas de vulnerabilidade radicalizam, por meio de suas estratégias e ações de (r)existência e co(re)existência, a gramática político-filosófica conservadora. "Radicalizar" significa aqui, literalmente, desvendar a própria raiz do problema, desestabilizar certas suposições, instituindo um novo conjunto de elementos que reorganizam diretamente um quadro de pensamento concebido para manter as coisas conforme um certo status quo. Nesse nível, percebe-se que o vocabulário de (re)existência como um vocabulário de resistência e mobilização de ação política coletiva pode implicar um nível institucional, como já mencionado. Isso porque nem todas as formas de resistência coletiva visam a destruição dos poderes constituídos, mas, sim, a reco(i)nstituição destes, a partir de uma nova perspectiva que não a liberal-conservadora (Flauzina, 2019).

Daí nossa hipótese do poder constituinte com(o) resistência, a partir de Negri e Arendt, do tempo e espaço das revoluções francesa e estadunidense que marcam a modernidade política, tornar-se uma alternativa contemporânea diante da atual crise das democracias constitucionais, extremamente agravada com a crise da COVID-19 em todo



mundo, e especialmente no Brasil. Se o olhar de Negri e Arendt é retrospectivo para as revoluções do século dezoito, o nosso é prospectivo para as revoluções e, consequentemente, as resistências cotidianas.

Nossa suposição é que as estratégias e iniciativas de ação operam em níveis coletivos e institucionais do que denominamos de resistência co(i)nstituente. Articulam estratégias e ações, formas de lutas contínuas, contestações de certas gramáticas de direitos, refutações e disputas de certas narrativas. Essas subjetividades políticas de resistência coletiva, de resistência co(i)nstituente respondem, de certa forma, à tensão e à crise que, desde a modernidade, assombra o poder constituinte em sua ambivalência. Isso porque elas, ao mesmo tempo que expressam o novo e o constituinte, valem-se do velho, do constituído, da gramática posta dos direitos para reivindicá-los e reinventá-los.

A narrativa da luta por direitos, especialmente os direitos sociais, possui uma dimensão político-jurídica que não apenas expõe a ausência ou a violência do Estado, mas também oferece um conjunto de novos procedimentos políticos para exigir direitos. Assim, novos vocabulários intermediários entre o político e o jurídico são introduzidos, por vezes capazes de restaurar o poder de lutar por novas formas de realização dos direitos e reivindicar o compromisso do Estado com eles.

A (auto)mobilização para combater a COVID-19 (e por isso a tomamos como exemplo) reforça, portanto, a materialidade da resistência e da re-existência, reinventando a gramática dos direitos. Na fronteira entre o constituído (constitucionalismo) e o constituinte (democracia) ou na sua fricção é, portanto, onde a resistência co(i)nstitui uma nova gramática, por meio daqueles/as mais expostos/as à morte e à ausência de direitos. Eles/as, seus corpos, suas condições de precariedade invocam a promessa e convocam o compromisso constitucional; enfim, resistem! É este o sentido do poder constituinte com(o) resistência e sua necessária ativação nestes tempos de ataques e golpes à democracia constitucional no Brasil e no resto do mundo.

Referências bibliográficas

Arendt, Hannah, *The promise of politics*. New York: Schoken. 2005



_____. *The human condition*. Chicago: The University of Chicago Press, 1985.

_____. *Origins of Totalitarianism*. New ed. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1973

_____. *On revolution*. London: Penguin Books, 1963.

Assy, Bethania, *The Concrete Experiences of the Subject of Social Injustice: Engendering Collective Resistance, Empowerment, and Knowledge*. Cooperism 13/13. Seminars at Columbia University, 2023.

<https://cooperism.law.columbia.edu/bethania-assy-the-concrete-experiences-of-the-subject-of-social-injustice-engendering-collective-resistance-empowerment-and-knowledge/>

Assy, Bethania; Hoffmann, Florian. Memento Mori: COVID-19 and the political imaginary of death. *Law, culture and the humanities*, 2020, p. 1-18. <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1743872120971591>

Chueiri, Vera Karam de. *Constituição radical: percursos de constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Arraes, 2025.

Chueiri, Vera Karam de; Fonseca, Angela Machado; Hoshino, Thiago Pinheiro de Azevedo; A constituição (in)corporada. *Católica Law Review*. Lisboa, Porto, Vol. IV, n. 1, jan 2020, p. 81-97. <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/6971>

Cólon-Ríos, Joel. *La constitución de la democracia*. Trad. Graciela Muñoz. Bogota: Universidade de Externado, 2013.

Duarte, André. *A pandemia e o pandemônio. Ensaios sobre a crise da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2020.

Flauzina, Ana Luiza P. *Genocidal Democracy*. In: Pinheiro-Machado, Rosana; Freixo, Adriano de (Eds.). *Brazil in a trance: Bolsonaroism, New Right and Dedemocratiation*. Rio de Janeiro: Oficina, 2019.

Godoy, Miguel Gualano de; Santana, Carolina Ribeiro e Oliveira, Lucas Cravo de *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2174-2205. <https://www.scielo.br/j/rdp/a/VXrsPwRRbwVgWV8WhxfhV5N/?format=pdf&lang=pt>

Graber, Mark A.; Levinson, Sanford; Tushnet, Mark V. (Ed.). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, 2018. (2018-08-22T22:58:59). Edição do Kindle.

Guimaraens, Francisco de. O poder constituinte segundo Antonio Negri: um conceito marxista e spinozista. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 04, p. 135-168, 2016. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21683/18933>

Kalyvas, Andreas. Poder constituyente: Una breve historia conceptual. In: Bustamante, Gonzalo. *Democracia y poder constituyente* (Spanish Edition). [S. l.] Fondo de Cultura Económica, 2017. Edição do Kindle.

Levinson, Sanford; Balkin, Jack M. Constitutional Crises. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 157, n. 3, p. 707-753, Feb. 2009.



Levitsky, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018.

Loughlin, Martin. On Constituent Power. In M. Dowdle & M. Wilkinson (Eds.), *Constitutionalism beyond Liberalism* (pp. 151-175). Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
https://eprints.lse.ac.uk/81566/1/Loughlin%20_On%20constituent%20power.pdf

Miguel, Luis Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

Negri, Antonio. *O Poder constituinte. Ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002.

Paixão, Cristiano. *Captura da constituição e manobras desconstituintes: crônica do Brasil contemporâneo*. **GGN**, 6 nov. 2020a. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/captura-da-constituicao-e-manobras-desconstituintes-cronica-do-brasil-contemporaneo-por-cristiano-paixao/>

_____. Destruindo “por dentro”: práticas desconstituintes do nosso tempo. **GGN**, 13 jul. 2020b. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/destruindo-por-dentro-praticas-desconstituintes-do-nosso-tempo-por-cristiano-paixao/>

Paixão, Cristiano; MECCARELLI, Massimo. Constituent power and constitution-making process in Brazil: concepts, themes, problems. *Giornale di Storia Costituzionale*, v. 40, n. 2, p. 29-54, 2020.

Vatter, Miguel. Legality and resistance: Arendt and Negri on constituent power. In: Murphy, Timothy S. and Mustapha, Abdul-Karim. *The philosophy of Antonio Negri*. London and Ann Harbor: Pluto Press, 2007.

Volk, Cristian, *Arendtian Constitutionalism: Law, Politics and the Order of Freedom*. London: Hart Publishing, 2015.

4 *Widener Law Symposium Journal*, 19, 1999,



Sobre as autoras

Vera Karam de Chueiri é professora da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.

Bethania Assy é professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Créditos de autoria

As autoras são as únicas responsáveis pelo artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Parte desta pesquisa foi realizada com financiamento do CNPq. As duas autoras são pesquisadoras PQ do CNPq.

Declaração de Disponibilidade de Dados

A disponibilidade de dados não se aplica a este artigo, pois nenhum dado/novo dado foi criado ou analisado neste estudo.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

